**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer n.º 047/2.021**

**Projeto de Lei n.º 71 de 2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER**, conforme motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. Exposição da Matéria**

 O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 071/2.021, que “**DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL QUE ESPECIFICA**”.

 A propositura visa a revogação da alínea “b” do artigo 2º e do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal n.º 1.371/82, que impunham encargos à empresa adquirente de imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis local sob n.º 39.202.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica da matéria, denota-se que não existem óbices jurídicos para tramitação da propositura, posto que a mesma não apresenta mácula de constitucionalidade.

 Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

 Conforme entendimento de Regina Maria Macedo Nery Ferrari, por interesse local deve-se entender: *“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais”*.

 Desta forma e analisando o objeto da propositura em análise, que se trata de revogação de encargos de Lei Municipal, resta claro que se trata de assunto de interesse local.

 Por sua vez, o projeto também respeita a iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, considerando que se trata de lei que altera dispositivo que regulamenta o uso de bens públicos não havendo, portanto, vícios neste sentido.

 Conforme dispõe o artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim dispõe, cabe ao Chefe do Executivo a administração dos bens municipais, corroborando, portanto, com o objeto da presente propositura com o autor da iniciativa.

 Já no tocante à legalidade do projeto, a Comissão tece os seguintes comentários:

 A Lei Municipal que se pretende alterar, de número 1.371, autorizou a venda de uma área pública junto ao Distrito Industrial José Marangoni, que foi adquirida pela empresa Stiloflex Indústria e Comércio de Móveis.

 Junto a alínea “b” do artigo 2º e ao parágrafo único do artigo 4º verifica-se a obrigatoriedade de o adquirente realizar transação do imóvel SOMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, além de dar-lhe somente destinação industrial.

 Infelizmente e contrariando o dispositivo, a empresa Stiloflex alienou a área para a Jobema Indústria e Comércio de Móveis Ltda, que, por sua vez, locou o imóvel para a empresa OIP Rodrigues ME.

 Resta claro que houve uma irregularidade por parte de ambas as empresas, o que ensejaria a aplicação do artigo 5º do citado diploma legal.

 Ocorre que, além exaurido o prazo legal de dois anos citados no dispositivo, verifica-se ainda que o Município deveria ainda restituir as despesas empregadas em melhoramentos dos imóveis além do preço pago à época.

 Desta forma e pelo teor da lei, a restituição da área poderia acarretar em prejuízo aos cofres públicos advindo da indenização prevista no diploma da época, realmente somente restando a regularização da questão através da revogação dos encargos junto à lei que autorizou a compra e venda do bem municipal.

 Diante do exposto, não se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pelo Sr. Prefeito.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS

PRESIDENTE

VEREADOR TIAGO CESAR COSTA

VICE - PRESIDENTE

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

MEMBRO / RELATOR